



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721923/2014-71
ACÓRDÃO	2001-007.871 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE IVALEI GUERREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PAF. NULIDADE DA AUATUAÇÃO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por meio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras extratos bancários independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário, ao teor da LC nº 105/2001.

Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente a documentação bancária em atendimento aos termos de intimação fiscal recebidos, não há que se falar em quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do imposto de renda, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual, atrai a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, de forma individualizada, cujo ônus recai sobre o contribuinte, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização de depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas a título de livro-caixa quando o contribuinte não apresenta suporte probatório idôneo a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da vigência da MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) passou a ser devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 496/524):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 a 2013, anos calendário 2009 a 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 242.863,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 10/2014, e de **multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão no valor de R\$ 4.594,24.**

Conforme consta do auto de infração, o imposto decorre de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.797,45 no ano calendário 2010;**
- **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo e seu cônjuge, regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal, nos anos-calendário 2009 a 2012;**
- **dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$ 5.580,00 e R\$ 1.640,16 nos anos calendário 2009 e 2011, respectivamente;**
- **dedução indevida de despesas de livro Caixa, nos anos-calendário 2009 a 2012.**

O enquadramento legal consta do auto de infração.

No termo de verificação fiscal, fls. 28 a 39, a fiscalização apresenta a motivação do lançamento. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Foi lançada a omissão de rendimentos auferidos da Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - CABERGS e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 3.797,45, e deduzido o imposto retido na fonte no valor de R\$ 16,64.

Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O contribuinte, intimado (em duas oportunidades, a primeira por meio do "Termo de Intimação Fiscal" nº 0001, de 19/03/2014, e a segunda por meio do "Termo de Re-Intimação Fiscal" nº 0001, de 06.08.2014) a comprovar a origem e a natureza dos ingressos ocorridos em sua conta corrente mantida junto à CREDIPLAN (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos do Planalto Médio, CNPJ sob o nº 97.259.253/0001-16), não logrou êxito, **restando clara a omissão de rendimentos conforme presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Em razão de se tratar **de conta conjunta com o cônjuge, que também foi intimado a comprovar a origem e a natureza dos depósitos bancários, os valores considerados omitidos foram rateados entre os titulares, na mesma proporção (50% para cada um).**

A parcela dos rendimentos atribuída ao cônjuge do sujeito passivo, Carla Aparecida Marchiori Guerreiro, está sendo tratada no processo administrativo fiscal nº 11030.721915/2014-25.

Dedução Indevida de Base de Cálculo

Dedução Indevida Despesas Médicas.

Foram glosadas despesas médicas de familiares, que não foram relacionados como dependentes nas declarações do contribuinte e a parcela de R\$ 1.641,01 declarada como paga à Unimed Planalto Médio no ano-calendário 2011 por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa.

Só pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa de Livro Caixa da atividade, **a remuneração, quando paga a terceiros, desde que se comprove a existência de vínculo empregatício entre as partes, e, por conseguinte, os encargos trabalhistas e previdenciários delas decorrentes.**

Foram glosadas despesas relativas **a pagamentos realizados a terceiros, por serviços prestados, em que o contribuinte não comprovou o vínculo empregatício.**

Essas despesas estão listadas nos Livros Caixa do contribuinte na conta "Serviços de Terceiros sem Vínculo Empregatício" e dizem respeito **a pagamentos efetuados à Ana Rosângela Kemerich dos Reis (CPF nº 705.453.830-72), sem comprovação do vínculo empregatício, e à Eliana Aparecida de C. Oliveira (CPF nº 441.307.750-49), na parte que excede ao vínculo empregatício estabelecido entre as partes.**

Os pagamentos efetuados à Eliana Aparecida de C. Oliveira, **na parte abrangida pelo vínculo empregatício estabelecido entre as partes estão listados nos Livros Caixa na conta "Salários" e não foram objeto de glosa.**

Multa por Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-leão.

Foi lançada multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido mensalmente a título de carnê-leão sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, em decorrência da ação fiscal e da falta de recolhimento integral do carnê-leão devido.

Cientificado do lançamento em 29/10/2014, fl. 322, em 28/11/2014, fl. 325, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 325 a 343, a seguir substanciada, instruída com os documentos de fls. 344 a 492.

IMPUGNAÇÃO

CONCORDÂNCIA COM PARTE DO LANÇAMENTO

Concorda com o lançamento relativo à omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas e à glosas das despesas médicas.

DISCORDÂNCIA DA GLOSA DO CARNÊ-LEÃO

No subitem 02.02.04 do Termo de Verificação Fiscal, alicerçado nas disposições legais e infra-legais que cita, o Agente Fiscal afirma serem dedutíveis das bases de cálculo mensais e anuais do IRPF todos os dispêndios necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

No caso a glosa incidiu exclusivamente sobre os pagamentos realizados a terceiros (prestadores de serviços) sem vínculo empregatício ou sobre os valores que excederam o vínculo empregatício.

O Agente Fiscal agiu de forma contraditória ao proceder à glosa das despesas em referência. Isto pelos motivos a seguir delineados.

Pelo exame das cópias do livro Caixa acostadas aos autos pela fiscalização, verifica-se que no ano-calendário de 2009 sem qualquer menção, **a glosa incluiu também as despesas de alugueis, no importe de RS 9.622,23**. Considerando-se que a descrição dos fatos constitui um dos requisitos essenciais do lançamento, lícito é concluir que não foi formalmente lançada. Por isso, não tem condições de subsistir.

O impugnante refuta integralmente a glosa das despesas relativas aos pagamentos realizados a terceiros (prestadores de serviços), pelas razões a seguir:

Primeiramente, pela inobservância do princípio/regra que admite a dedutibilidade de todas as despesas necessárias e usuais à percepção da receita e à execução (manutenção) da atividade.

Em segundo, pela aplicação incompleta do artigo 75 do RIR/99, que admite a dedutibilidade não apenas dos desembolsos previstos no seu inciso I, mas também, dos incisos II e III, cujas hipóteses são também aplicáveis no presente caso.

Em terceiro, pela inobservância das diretrizes estabelecidas pela própria administração da Receita Federal, materializada (neste caso) na falta de cumprimento do entendimento oficial expresso na Pergunta e Resposta nº 401, na qual é textualmente dito que são dedutíveis não só os desembolsos efetuados a terceiros com quem o profissional autônomo mantenha vínculo empregatício, **mas também, os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

Em quarto, pela ausência de qualquer averiguação fática acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelo impugnante. A título de esclarecimento, informa que é médico-cirurgião que sempre presta seus serviços em conjunto com equipe especializada (outros profissionais liberais).

Em quinto, pela ausência de qualquer averiguação acerca da natureza dos tipos e a forma como as terceiras pessoas, em maior ou menor complexidade, participam dos trabalhos cirúrgicos. Informa que os valores pagos à **Ana Rosângela Kemerich dos Reis, decorre dos serviços de instrumentadora cirúrgica, observado que a mesma é profissional autônoma que presta serviços a vários médicos-cirurgiões**. Já os valores pagos a sua funcionária **Eliana Aparecida C. Oliveira, decorrem da prestação de serviços alheios aos usualmente prestados, como nos casos de urgências hospitalares.**

Em sexto pela irrelevância que a falta de comprovação de vínculo empregatício possui para efeitos de dedutibilidade dos desembolsos em lide. A efetividade da execução e do pagamento dos serviços (não contestados pela fiscalização) e sua ocorrência com ou sem vínculo empregatício não são causas suficientes para embasar a glosa em lide.

Assim sendo, a glosa deve ser desfeita.

INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA APLICADA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Na descrição dos fatos o motivo da aplicação da multa não está claro.

Os rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao carnê-leão.

O Demonstrativo de Multa Exigida Isoladamente que integra o auto de infração sugere que os cálculos incidiram sobre os valores dos pagamentos glosados no item precedente. Tendo a mesma (glosa) sido impugnada, a subsistência da multa em tela depende da decisão a ser adotada na referida parcela da exigência.

INSURGÊNCIA CONTRA A APURAÇÃO/COBRANÇA SOBRE OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O lançamento carece de sustentação legal e factual. Por isso, pleiteia seu cancelamento embasado nos motivos expostos nos subitens seguintes.

Arguições preliminares de nulidade do lançamento

Decadência de parte do lançamento

O impugnante argui a decadência da parcela do lançamento correspondente **aos meses de janeiro a setembro de 2009**.

Tal fenômeno se consumou observando que **a ciência do lançamento ocorreu em 29/10/2014**. Contando o tempo retroativamente, conclui-se que a consumação do prazo de cinco anos ocorreu em 28/10/2009. Cita o Acórdão nº 106.16028, de 07/12/2006 do Conselho de Contribuintes, atual CARF, que vai ao encontro de seus argumentos.

Ilegalidade (ilicitude) da requisição dos extratos bancários

Em relação à requisição de extratos bancários, sustenta que Receita Federal do Brasil **só pode quebrar o sigilo bancário ante prévia ordem judicial**. Em relação à matéria, cita julgados do Supremo Tribunal Federal.

O lançamento em lide nasceu viciado, em face da ilicitude havia na obtenção de provas.

A fiscalização agiu ilegalmente (ilicitamente) ao exigir do impugnante o fornecimento dos extratos bancários, sob a ameaça de que "O não atendimento, no prazo marcado, à presente intimação para prestar esclarecimentos, sujeita-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50% das multas a que se referem o inciso I e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007".

Consequentemente, o procedimento fiscal é nulo.

Outras injuridicidades da quebra do sigilo bancário

No presente caso, houve inobservância dos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 105/2001, por parte da autoridade fiscal ao exigir a transferência de dados bancários ao Fisco.

A fiscalização promoveu a quebra do sigilo fiscal como simples instrumento de verificação e não em vista de um dos motivos prévios, legalmente constituídos. O lançamento padece de vícios formais, tornando-se juridicamente nulo.

A requisição dos extratos carece de motivação

As requisições de fornecimento de cópia dos extratos bancários demarcaram o ponto de partida da atividade fiscalizatória. Trata-se de ato administrativo, que deve ser motivado e não o foi.

Inexistiu autorização judicial prévia, e, mais, nenhuma causa (motivação) anterior e consistente foi apontada pelo Agente Fiscal demonstrando a indispensabilidade da solicitação e do exame dos documentos bancários. Logo, o procedimento é inválido.

Infringência do artigo 6º (parte final) da LC 105/2001

As intimações para a apresentação dos extratos bancários não obedeceram aos critérios legalmente determinados.

A infração à lei pela fiscalização materializou-se no fato de que a solicitação dos extratos (e concomitante exigência de comprovação da origem dos depósitos) constituiu, de fato, o ponto de partida dos lançamentos, e não um ato que deu seguimento a um "procedimento fiscal em curso". O procedimento fiscal teve curso somente depois da entrega dos extratos bancários.

Foi infringido o estabelecido no final do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, na parte em que condiciona o acesso dos agentes tributários aos livros e documentos (inclusive extratos) bancários, apenas quando "tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

AS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DO LANÇAMENTO

Ofensa ao princípio da legalidade

Há vícios formais na Lei Complementar nº 105/2001, e que por extensão, tornaram inócua o Decreto (regulamentador) nº 3.724/01.

O art. 145. § 1º permite identificar as atividades econômicas do contribuinte, "*respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.*" O poder legislativo, na Lei Complementar 105, deixou de exercer sua competência indelegável de reger a locução "nos termos da Lei" citada e o Poder Executivo, através do Decreto nº 3.724/2001 usurpou essa competência.

E mais, o procedimento fiscal deve respeitar os direitos individuais.

Ofensa ao princípio da repartição das competências

Ao requisitar documentos bancários baseada em situação não prevista (autorizada) pela Lei Complementar nº 105/01, mas apenas no respectivo decreto regulamentador, não estaria a Autoridade Tributária criando uma nova hipótese de quebra de sigilo bancário? A resposta é afirmativa, tornando patente a invasão de competência exclusiva do Poder Legislativo.

INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DA EXAÇÃO

Os vícios/equívocos de natureza material em seguida apontados, também impõem a desconstituição do lançamento.

Ofensa ao artigo 3º do Código Tributário Nacional

Comparando o disposto no § 2º em relação ao estatuído no "caput" do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, chega-se à inarredável conclusão de que este (caput), de fato, impinge uma tributação mais onerosa aos contribuintes que não logram comprovar a origem dos depósitos.

Trata-se, inofismavelmente, de uma forma ilegal de punir mediante imposição tributária (ou exigência de imposto) mais gravosa. Ora, o tributo não foi criado e, conseqüentemente, não pode ser empregado como instrumento punitivo. No campo tributário, esta função é exercida pela multa.

É o que está claramente disposto nos artigos 3º e 136 do Código Tributário Nacional (CTN), inobservados no presente caso.

Ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional

Assim como está redigido, o caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, afrontaria o conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

O depósito bancário (em geral) equivale a um capital fungível (um bem financeiro) que gera resultados em virtude da sua constante (re) aplicação. Pode ou não, representar (em parte ou no todo) um fenômeno passível de tributação, ou seja, um rendimento líquido tributável.

A incongruência com o artigo 153, II, da CF/88

Adentrando no plano constitucional, observa-se, igualmente, que se o dispositivo em questão (art. 42 da Lei nº 9.430/96) fosse aplicado na forma entendida pelo Fisco, tal interpretação seria incongruente com o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", implicitamente contido no artigo 153, III, da Constituição Federal.

Descumprimento do artigo 142 do Código Tributário Nacional

Esta irregularidade se constata visualizando o Auto de Infração, na parte em que o Agente Fiscal embasou o lançamento na sumária indicação de ..OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Agente Fiscal transferiu ao contribuinte a incumbência verificativa que só a ele competia executar, nos termos do art. 142 do CTN.

Se acaso o desempenho de tais tarefas mostrou-se complexo, difícil, ou até de quase impossível delimitação, o artigo 148 do Código Tributário mostra os caminhos procedimentais alternativos para atender os interesses do Erário.

Inconsistência factual do lançamento

Por presunção, o Agente Fiscal tributou os valores dos depósitos bancários como rendimentos omitidos, calcado num único argumento, qual seja, o da falta de prova da origem dos recursos. A autoridade fiscal deixou de executar os procedimentos averiguatórios indispensáveis para uma adequada e segura compreensão dos fatos e de aplicar corretamente a lei no caso concreto.

Especialidade médica praticada pelo impugnante

O impugnante é especialista na área ginecológica. No âmbito dessa atividade, exerce atividades clínicas, e, concomitantemente, executa muitos procedimentos cirúrgicos, que envolvem (exigem) o emprego de variados tipos de próteses.

Natureza dos recursos depositados

Dentro dos montantes depositados (tributados) existem valores relativos:

- a - a materiais adquiridos pelas pacientes de empresas médicas que atuam no comércio de produtos médico-hospitalares, cujos recursos - num elevado percentual - apenas transitaram em sua conta;
- b - a remunerações pertencentes a outros profissionais coparticipantes dos procedimentos clínico-cirúrgicos, cujos recursos (também) apenas transitaram em sua conta;
- c - a outras operações que não traduzem a obtenção de rendimentos tributáveis.

Protesta pela posterior juntada de provas.

PROCESSO (PAF) N° 11030.722017/2014-94

Por meio do processo 11030.722017/2014-94, foi lançada multa por falta de retenção do imposto de renda na fonte no importe de R\$ 5.162,97.

No demonstrativo em anexo (Anexo I), verifica-se a apuração da multa aplicável, sendo que, na hipótese em tela, evidencia-se a condição estabelecida no art. 725 do RIR/99 e normatizado na Instrução Normativa da então Secretaria da Receita Federal SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que trata do reajustamento da base de cálculo do imposto, haja vista a fonte pagadora (o contribuinte ora fiscalizado) haver assumido o ônus do imposto devido.

O impugnante **contesta a penalização em referência**, pois não estava obrigado a efetuar a retenção do IR Fonte sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas que lhe prestaram serviços e as pessoas físicas deveriam recolher o carnê-leão.

PEDIDO

Por fim, requer o cancelamento das parcelas impugnadas do lançamento.

PETIÇÃO E JUNTADA DE PROVAS

Em 20/01/2015, o contribuinte volta a comparecer aos autos, apresentando a petição às fls. 353 a 357, a seguir resumida, juntamente com os documentos às fls. 358 a 492.

Salienta que a busca e o exame de elevado número de dados não foi possível de ser realizado no curto prazo de 30 dias para impugnação, o que caracteriza o motivo de força maior previsto no parágrafo 4º, "a", do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97), que ampara o pedido de juntada e apreciação dos documentos presentemente encaminhados a essa Delegacia de Julgamento.

Acerca do lançamento da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, impõe-se confrontar o montante dos valores recebidos de pessoas físicas mensalmente declarados com os somatórios dos depósitos bancários mensalmente tributados pela fiscalização. **Os valores recebidos de pessoas físicas foram depositados em conta bancária.**

Os dados apresentados autorizam concluir que a fiscalização agiu equivocadamente ao não deduzir dos valores brutos dos depósitos as quantias correspondentes aos rendimentos declarados que neles estão embutidos.

Devem ser excluídos dos depósitos bancários **os recursos de terceiros que apenas transitaram na sua conta bancária.**

Dentre outras existentes, as provas que até esta data conseguiu identificar e obter consistem nas notas fiscais das próteses mamárias adquiridas por suas pacientes junto à empresa "Equipamentos Biomédicos e Materiais Cirúrgicos Ltda", de Porto Alegre.

As aquisições foram normalmente feitas a prazo (parceladas), mediante a emissão de cheques pré-datados deixados (pelas pacientes) na clínica em função da garantia pessoal que a empresa vendedora exigia do impugnante (médico).

Ressalva que inobstante tratar-se de material de uso exclusivamente feminino, por desatenção, diversas notas fiscais foram emitidas em seu nome.

As planilhas e as cópias das notas fiscais (até agora obtidas) demonstram que transitaram em sua conta bancários os valores pertencentes a terceiros, os quais discrimina.

Os elementos apresentados autorizam concluir que os valores discriminados neste item são recursos de terceiros, afastando, com isso, a presunção de omissão de rendimentos presumida pela fiscalização.

Tributação (errônea) sobre meras transferências entre contas

Compulsando os extratos bancários, o impugnante constatou que a fiscalização, erroneamente, tributou como rendimentos omitidos **os valores que correspondem a meras transferências entre contas bancárias**, conforme segue:

SAÍDAS	ENTRADAS
<u>Banco Data da saída</u> Valor da Saída	<u>Banco Data da entrada</u> VI. Entrada
Banrisul 13.09.2010 22.899,57(*)	Crediplan 13.09.2010 26.774,57(*)
Banrisul 19.04.2011 10.000,00(**)	Crediplan 19.04.2011 13.700,00(**)

(*) Valor sacado da poupança e juntado a outros recursos formando um depósito de valor um pouco superior (no mesmo dia).

Alicerçado no princípio da verdade material, pede o exame dos elementos probatórios, ou na hipótese de ser considerada necessária a realização de diligência, desde já requer para responder um único quesito: **os elementos probatórios ora apresentados infirmam a presunção fiscal de que se tratam de rendimentos tributáveis omitidos?**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 201, 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão, em 23/11/2015 (fls. 557), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 21/12/2015, recurso voluntário (fls. 559/586), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 2 – Os lançamentos fiscais; 3 – A decisão de 1ª instância; 4 – O recurso voluntário; 5 – Observações preambulares: 5.1 – A matéria concernente ao PAF 11030.722017/2014-94 ('MULDI'); 5.2. – A estrutura formal da decisão de 1º grau; 6 – A insurgência conta a glosa de despesas das bases de cálculo mensais e das DIPFs anuais (subitem 02.02.04): Razões recursais: A – Cobrança sobre despesas não glosadas (alugueis); B- Glosa dos valores referentes aos serviços pagos a prestadores de serviços COM vínculo empregatício; C – Glosa dos valores referentes aos serviços pagos a prestadores de serviços sem vínculo empregatício; 7 – A insurgência contra a multa aplicada por falta de pagamento do carnê-leão (subitem 02.02.05): Razões recusais; 8 – A insurgência contra a apuração/cobrança sobre os valores dos depósitos bancários: Razões recursais: pede o reexame dos seguintes pontos suscitados na peça impugnatória: 3.5.1 – Arguições preliminares de nulidade do lançamento; 3.5.2 – A decadência de parte do lançamento; 3.5.3 – A ilegalidade (ilicitude) da requisição dos extratos bancários; 3.5.4 – Outras injuridicidades da quebra do sigilo bancário; 3.5.5 – A requisição dos extratos carece de motivação; 3.5.6 – A infringência do artigo 6º (parte final) da LC 105/2001; 3.5.7 – As inconsistências formais do lançamento: 3.5.7.1 – A ofensa ao princípio da legalidade. 3.5.7.2 – A ofensa ao princípio da repartição de competência; 3.5.8 – As inconsistências materiais da exação: 3.5.8.1 – a ofensa ao artigo 3º do Código Tributário Nacional; 3.5.8.2 – A ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional; 3.5.8.3 – A incongruência com o artigo 153, II, da CF/88; 3.5.8.4 – O descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional; 3.5.9 – A inconsistência factual do lançamento: 3.5.9.1 – A especialidade médicas praticada pelo impugnante; 3.5.9.2 – A natureza dos recursos depositados; 3.5.9.3 – A impossibilidade de produzir as provas no prazo da impugnação: Razões recursais: * Não extinção do direito de lançar; * Não apreciação da "inconstitucionalidade"; * 'Não ocorrência de 'nulidade' por "vício na obtenção da prova"; * 'Atividade vinculada'; * 'Depósitos Bancários': a) – Matéria de direito; b) – Matéria de fato: b.1) – O primeiro momento da fase impugnatória; b.2) – O segundo momento da fase impugnatória; b.3) – A inconformidade com a decisão de 1º grau. Cita jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja declarada a improcedência do lançamento realizado, com o arquivamento do presente feito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 587/634.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada, da dedução indevida de despesas de livro-caixa e da multa por falta de recolhimento de carnê-leão:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 768.505,79 (AC/2009 a 2012), dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor total de R\$ 819.123,42 (AC/2009 a 2012) e multa por falta de recolhimento do IRRF a título de carnê-leão, no valor total de R\$ 2.376,87 (AC/2010 e 2012), apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010, importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 225.243,37, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa isolada, no valor de R\$ 2.376,87, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 496/524) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração (fls. 2/41), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE – me convenço e manifesto concordância com a decisão recorrida, conforme disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

De fato, inicialmente vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o auto de infração devidamente formalizado. Ademais, o lançamento está cabalmente motivado e a base legal enquadrada contém a descrição das infrações remanescentes em litígio – relativas à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativas (AC/2009 a 2012), à dedução indevida de despesas de livro-caixa (AC/2009 a 2012) e a multa por falta de recolhido do IRRF a título de carnê-leão (AC/2010 a 2012) – e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e

do valor devido, conforme se abstrai do auto de infração e do termo de verificação fiscal lavrados (fls. 2/41), de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo eventual irregularidade na autuação bem como eventual cerceamento do contraditório ou ao direito de defesa que, diga-se de passagem, foi exercido regularmente, a tempo e modo.

Quanto ao **sigilo bancário**, onde se pretende ver nulificada a autuação em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, nada a prover, pois não houve requisição de informações financeiras expedidas nos autos, **tendo a atividade fiscal sido realizada com base nos documentos bancários trazidos pelo próprio contribuinte**, conforme bem registrado na decisão recorrida (fls. 511).

Não obstante, e a ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que tal matéria foi pacificada no STF com o julgamento do RE nº 601.314/SP, **recebido na sistemática da repercussão geral** – cuja observância é obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – onde restou decidido ser legítima a prestação de informações bancárias com base na LC nº 105/2001, **tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco**, que poderá ser realizada sem prévia ordem judicial, restando fixada a seguinte tese:

“TEMA 225: Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o **translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**. II – A lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

Destarte, mesmo que o Recorrente não tivesse apresentado os respectivos extratos bancários, inexistiria óbice ao Fisco, no exercício de sua missão institucional, solicitar e obter informações bancárias diretamente à instituição financeira, cuja transferência de dados norteadas pela LC nº 105/2001, não caracterizaria eventual quebra de sigilo.

No mesmo sentido, no que tange à suposta **decadência do direito de lançar** referente ao exercício de 2010, também carece de razão o Recorrente. E, como fundamentado na decisão recorrida (fls. 507/508), restando constatada a ocorrência de IRRF no ano-calendário de 2009 (fls. 42/48), o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2009, escoando-se **em 31/12/2014**. Logo, constando que o auto de infração foi lavrado em 09/10/2014 (fls. 3), tendo sido sendo o contribuinte dele regularmente notificado **em 29/10/2014** (fls. 325), inclusive apresentando impugnação regular em 28/11/2014 (fls. 325/343), não se operou a decadência no referido período, pois ainda estava em curso o lustro legal para constituição do crédito tributário.

Portanto, superadas as questões da suposta e ilegal quebra do sigilo, ainda mais levando-se em conta que a autuação teve por base os documentos bancários fornecidos pelo

próprio contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos; da decadência parcial do direito de lançar e ausência de vício a importar na nulidade da autuação; e restando constatada a **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários** sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem individualizada das quantias autuadas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados na conta bancária mantida junto à instituição financeira – sendo certo, diga-se de passagem, que o que se tributa não são os depósitos propriamente ditos, mas sim a omissão de rendimentos por eles representados, sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, depósitos estes que se encontram registrados na tabela constante do termo de verificação fiscal, **relativa a participação do contribuinte em 50%** (fls. 33/34) – urge a manutenção da exigência, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário no particular.

Ademais, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto às **despesas com livro-caixa**, melhor sorte também não lhe socorre, porquanto as despesas glosadas relacionadas na peça recursal – levando-se em conta que as despesas com aluguéis não foram glosadas pela fiscalização, mas somente as “despesas com serviços de terceiros sem vínculo empregatício”, que por sua vez foram parcialmente acatadas – já foram detidamente apreciadas na decisão recorrida (fls. 518/522), importando na manutenção da autuação no particular, sobretudo à míngua de comprovação por suporte documental hábil e idôneo.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas em litígio escrituradas o livro-caixa, correta é atuação e a decisão recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa operada.

No que tange à **multa por falta de recolhimento do carnê-leão**, também nada a prover. Vale salientar que com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996), de fato, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), cujo entendimento, aliás, já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do

carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Com efeito, apurada a regularidade da ação fiscal que ocorreu em conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida – porquanto na vigência da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – urgindo a manutenção da multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão nos anos-calendário de 2010 e 2012.

Em relação as supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas, com especial destaque para a violação aos princípios constitucionais da legalidade e da repartição das competências, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para apresentação de novo suporte documental probatório, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo está suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação às matérias remanescentes autuadas. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto